

# PARECER/2022/45

### I. Pedido

- 1. A Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 06/XV/1.ª (GOV), que «Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

- 3. A Proposta de Lei, que pretende definir o novo regime das comunicações eletrónicas, em transposição da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, introduz ainda alterações em outros diplomas legais, destacando-se, pela sua direta relevância quanto a tratamentos de dados pessoais, as alterações à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto (doravante, Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas).
- 4. Embora esta Proposta de Lei corresponda, no essencial, à Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª (GOV), sobre a qual a CNPD já se pronunciou (cf. Parecer/2021/53, de 11 de maio¹), este parecer não se limitará a repetir as observações então emitidas, destacando-se agora, após uma segunda análise, também outras disposições que suscitam reservas quanto à sua conformidade com a Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas.
- 5. Assim, começar-se-á por analisar as alterações introduzidas na Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas (neste ponto, reiterando-se as recomendações deixadas no anterior parecer), para depois, na análise da proposta de nova Lei das Comunicações Eletrónicas, se focarem outras disposições, a maior parte das quais com direto impacto na Lei das Privacidade nas Comunicações Eletrónicas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cf. <u>Parecer</u>; a perspetiva da CNPD foi ainda explicada em sede de audição na Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, no dia 28 de setembro de 2021.

# i. Alterações à Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas

- 6. No que diz respeito à Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas, o artigo 3.º da Proposta de Lei altera os artigos 7.º e 10.º. No essencial, as alterações prendem-se com o alargamento do universo das organizações a quem podem ser comunicados os dados pessoais de localização de comunicações de emergência<sup>2</sup>, passando a abranger não apenas as organizações que têm competência legal para receber tais comunicações mas também as competentes para as tratar. Quanto a esta alteração, a CNPD nada tem a objetar, face à adequação e necessidade do acesso a tais dados pessoais pelo universo de organizações aí tipificadas.
- 7. Note-se que também se altera a designação da operação de tratamento de dados pessoais empregando-se agora o conceito de disponibilização em vez de transmissão. A CNPD admite que a alteração proposta tenha em vista formas mais ágeis de acesso à informação de localização das comunicações de emergência, o que se compreende, sem prejuízo de a sua execução dever ter em conta os princípios e regras previstos no RGPD.
- 8. Apenas uma nota quanto à referência exemplificativa dos dados de localização. Não se alcança que outros dados de localização possam estar em causa que não sejam a informação sobre a localização do chamador, tendo em conta a definição constante do novo regime relativo às comunicações eletrónicas introduzido pela Proposta de Lei.
- 9. Com efeito, tendo em conta a definição de informação sobre a localização do chamador constante da alínea p) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas proposta, que assim abrange a localização de quem realiza comunicações de emergência, qualquer que seja o tipo de comunicação utilizado (v.g., chamada, SMS), não se percebe que outros dados de localização possam aqui ser pertinentes.
- 10. Deste modo, a CNPD recomenda a revisão da redação proposta para o n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 10.º da Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas, no sentido de se eliminar a exemplificação dos dados de localização ou, em alternativa, eliminar a referência a dados de localização, mantendo a referência apenas à informação sobre a localização do chamador.

## ii. A Lei das Comunicações Eletrónicas

11. Em geral, a proposta de nova Lei das Comunicações Eletrónicas mantém as disposições da anterior lei no que diz respeito aos tratamentos de dados pessoais. Com algumas relevantes exceções, que se passa a analisar.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Rigorosamente, na Proposta de Lei substitui-se o termo *chamadas de emergência* por *comunicações de emergência*, alteração que não suscita qualquer reserva na perspetiva da proteção de dados pessoais.



- a. A previsão legal de mercantilização dos dados pessoais
- 12. Destaca-se, em primeiro lugar, a grande novidade da presente Proposta de Lei no que diz respeito a tratamento de dados pessoais. Em causa está a alínea ss) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, onde se define o conceito de remuneração como «contrapartida pela prestação de serviços de comunicações eletrónicas, que pode ser assegurada pelo utilizador final ou por terceiro, abrangendo o pagamento de uma quantia pecuniária, bem como os casos em que, como condição de acesso ao serviço, são solicitados ou fornecidos, direta ou indiretamente, dados pessoais na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, ou os casos em que é permitido o acesso a outras informações geradas automaticamente ou o utilizador final é exposto a publicidade».
- 13. Ora, ao assumir-se numa norma legal que a remuneração de um serviço, no caso de comunicações eletrónicas, pode corresponder ao fornecimento de dados pessoais está a reconhecer-se a possibilidade de monetização ou de mercantilização dos dados pessoais, o que, na ordem jurídica portuguesa e no articulado dos atos legislativos da União Europeia nunca foi reconhecido.
- 14. Na verdade, uma tal previsão legal tem subjacente uma visão materialista dos dados pessoais, embebida na perspetiva da proteção de dados pessoais como manifestação do direito de propriedade sobre os dados, que não é, manifestamente, a *ratio* subjacente à Constituição da República Portuguesa (CRP) e à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante, Carta). Ao contrário, o artigo 35.º da CRP e o artigo 8.º da Carta visam garantir e promover a dignidade da pessoa humana, sendo o direito à proteção de dados uma garantia fundamental do respeito pela vida privada, da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade, bem como do direito à não discriminação.
- 15. Precisamente por ser essa a razão de ser da consagração daquele direito fundamental, o regime jurídico da proteção de dados pessoais, e especificamente o RGPD, reconhece que, no contexto de relações contratuais, o contrato pode justificar a recolha e o subsequente tratamento de dados pessoais do cocontratante desde que estes se revelem necessários à sua celebração ou execução (cf. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD); mas não mais do que esses dados: os dados estritamente necessários à celebração ou execução do contrato em que o titular dos dados é parte.
- 16. Já o que a referida definição legal de remuneração implica é a pretensa legitimação do tratamento de dados pessoais *não necessários* à execução do contrato com fundamento numa cláusula contratual implícita sobre o preço a pagar pelo serviço de comunicações eletrónicas e que abrangeria, não apenas os dados pessoais ativamente fornecidos pelo titular dos dados, mas também os observados (relativos à interação do titular dos dados na utilização dos serviços, inclusive os *cookies*).

- 17. Mas essa condição de licitude ou de legitimação do tratamento não encontra respaldo no RGPD, nem em qualquer outra norma do Direito da União Europeia ou do Direito nacional. Com efeito, a Diretiva que agora se pretende transpor não define o conceito de remuneração, conceito que, aliás, também não vinha definido na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas.
- 18. Muito se estranha, por isso, que o legislador nacional opte agora por subverter o regime jurídico dos tratamentos de dados pessoais demais, no contexto de uma lei que não tem por objeto principal tal regime –, alterando o paradigma da proteção de dados pessoais em Portugal e na Europa, em grosseira contradição com o RGPD e com a CRP.
- 19. Decerto, invocar-se-á o disposto nos considerandos 15 (*in fine*) e 16 da Diretiva (UE) 2018/1972, que não tem qualquer concretização no articulado deste diploma europeu. Na verdade, o considerando 16 admite que a remuneração deste tipo de serviços possa abranger dados pessoais fornecidos e observados, mas, como nele se pode ler, porque «[n]a economia digital, os intervenientes no mercado consideram cada vez mais que as informações relativas aos utilizadores têm um valor monetário». Todavia, a assumida pressão do mercado implica, objetivamente, a alteração da perspetiva sob a qual o Direito e a Lei encaram os cidadãos: de sujeitos de Direito passam a meros recetáculos de bens transacionáveis. Aliás, não é porque os dados pessoais têm valor na perspetiva económica que fica justificada a sua transformação em mercadorias, convertendo-se a garantia de um direito fundamental num bem transacionável. Na verdade, ter um valor monetário não legitima automaticamente a sua transação (do mesmo modo que a transação de determinados bens estupefacientes, órgãos humanos não é legítima só porque há interesse do mercado).
- 20. Insiste-se, a perspetiva explicitada nos citados considerandos não tem tradução no articulado da Diretiva que aqui se pretende transpor. E não tem, precisamente porque a previsão de uma disposição a definir o conceito de remuneração, como o que se encontra na presente Proposta de Lei, colidiria grosseiramente com o estatuído no RGPD, ao admitir que o tratamento de dados pessoais não necessários à execução de um contrato pudesse ser contrapartida de um serviço prestado no contexto da relação contratual.
- 21. Aliás, o que se encontra no articulado da Diretiva (UE) 2018/1972 é a expressa salvaguarda de que o nela estatuído não prejudica o regime jurídico de proteção de dados pessoais e da privacidade (cf. alínea *b*) do n.º 3 do artigo 1.º), pelo que a ausência da previsão no articulado da Diretiva de que os Estados-Membros podem admitir a remuneração dos serviços de comunicações eletrónicas através do fornecimento de dados pessoais logo implica a inadmissibilidade de uma previsão legal nacional em violação do RGPD. Vejamos, mais detidamente, essa violação.



22. O n.º 1 do artigo 6.º do RGPD prevê como fonte de licitude de tratamentos de dados pessoais – como aliás já o fazia a Diretiva 95/46/CE e a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que a transpôs – o contrato em que o titular dos dados seja parte. Apenas quando o responsável pelo tratamento pretenda realizar outras operações de tratamento (não necessárias à execução do contrato) é que pode procurar outro fundamento de licitude entre os previstos no mesmo artigo. Como facilmente se conclui da leitura de tal norma, o fundamento pertinente seria o consentimento do titular dos dados para legitimar operações sobre dados não necessários à execução do contrato, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo.

23. Mas, o consentimento, para ser juridicamente relevante, tem de ser *informado* e *livre* – nos termos da alínea 11) do artigo 4.º do RGPD (e das regras gerais de Direito). Ora, se o fornecedor de um serviço solicita dados pessoais do titular dos dados como condição de prestação do serviço, não se vê que liberdade exista na ação do titular dos dados que *«fornece conscientemente dados pessoais, [...] direta ou indiretamente ao fornecedor»*<sup>3</sup>, pelo condicionamento decorrente da necessidade da prestação do serviço. Por outras palavras, o consentimento (explícito ou implícito) só é juridicamente relevante quando *«o ato de dar ou recusar o consentimento não produza quaisquer consequências negativas»*<sup>4</sup>, pelo que *«[n]ão se deverá considerar que o consentimento foi dado de livre vontade se o titular dos dados não dispuser de uma escolha verdadeira ou livre ou não puder recusar nem retirar o consentimento sem ser prejudicado»*<sup>5</sup>.

24. Aliás, é precisamente esse o sentido do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do RGPD. Não se nega aí a possibilidade de um consumidor consentir no tratamento de dados pessoais não necessários à execução de um contrato de prestação de serviços digitais ou de aquisição de conteúdos digitais, mas exige-se que, «[a]o avaliar se o consentimento é dado livremente, [se verifique] com a máxima atenção se, designadamente, a execução de um contrato, inclusive a prestação de um serviço, está subordinada ao consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato».

25. Assim, não se prevendo no RGPD que a licitude de um tratamento de dados pessoais *não necessários* à execução do contrato possa fundamentar-se na mera contrapartida de um serviço (contratado), e sendo certo que o consentimento só é fundamento de licitude onde haja liberdade de o emitir, sob pena de violação do n.º 4 do artigo 7.º do RGPD, a definição de remuneração contida na alínea ss) do n.º 1 do artigo 3.º da proposta Lei das Comunicações Eletrónicas está a criar um novo fundamento de licitude do tratamento, fora do mandato

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cf. Considerando 16 da Diretiva (UE) 2018/1972.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cf. Diretrizes sobre o consentimento no RGPD, revistas e aprovadas em 10 de abril de 2018 pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29, e assumidas pelo Comité Europeu de Proteção de Dados em 25 de maio de 2018, disponíveis em http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item\_id=623051

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cf. considerando 42 do RGPD, aqui trazido à colação por reforçar o disposto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma.

conferido pelo legislador da União e em violação clara das regras do RGPD, para além de inverter a conceção humanista do direito à proteção de dados pessoais subjacente à CRP e à Carta.

26. Deste modo, entende a CNPD dever ser eliminada a alínea ss) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, assim proposta.

## b. Faturação detalhada

- 27. O n.º 5 do artigo 122.º da nova Lei das Comunicações Eletrónicas, agora proposta, prevê que nas faturas detalhadas não é exigível a identificação das chamadas facultadas a título gratuito, incluindo as chamadas para serviços de assistência.
- 28. A CNPD destaca esta norma para assinalar que não ser exigível não é o mesmo que ser proibido ou não dever constar da faturação detalhada.
- 29. Na verdade, a redação que aqui se apresenta permitirá que, na fatura detalhada, se identifiquem as chamadas a título gratuito – porque apenas se afirma que «não é exigível», não proibindo ou afastando tal possibilidade. Quando é certo que o direito da União Europeia e a lei nacional determinam que não se deve identificar tais chamadas (cf. último parágrafo da alínea a) do Anexo I da Diretiva 2009/136/CE e o n.º 4 do artigo 8.º da Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas, que também a transpôs).
- 30. Na verdade, não se alcança a razão por que se alterou a redação de preceito similar na anterior Lei das Comunicações Eletrónicas (cf. parte final do n.º 3 do artigo 94.º, na redação introduzida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro), para optar por uma redação que não corresponde ao estabelecido na Diretiva 2009/136/CE (cf. último parágrafo da alínea a) do Anexo I) e que, para mais, contradiz a proibição imposta no n.º 4 do artigo 8.º da Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas, quando, é certo, a Diretiva que agora se transpõe em nada altera o regime da faturação detalhada naquela definido.
- 31. Recorda-se que esta disposição, não só implica o tratamento de dados pessoais não necessários para a finalidade visada com a faturação detalhada, que diretamente se relaciona com o controlo do preço/custos por parte de quem contrata os serviços de telecomunicações, violando o princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, como também impacta significativamente nos direitos e liberdades dos utilizadores, em especial quando os utilizadores integrem o mesmo agregado familiar do assinante, por não garantir a ocultação de chamadas para serviços de assistência e apoio, por exemplo, em contextos de violência doméstica.



- 32. A CNPD recomenda, assim, que a redação do n.º 5 do artigo 122.º da Lei das Comunicações Eletrónicas seja revista, de modo a substituir a expressão «não é exigível a identificação das chamadas facultadas a título gratuito [...]» por não são identificadas as chamadas facultadas a título gratuito [...].
  - c. O mecanismo de prevenção da contratação
- 33. Reitera-se ainda a observação deixada a propósito de uma alteração terminológica no artigo 126.º da Lei. Em causa está a regulação do mecanismo de prevenção da contratação, mas, onde antes figuravam os assinantes, a redação proposta refere utilizadores finais.
- 34. Tendo em conta que o conceito de *utilizador final*, definido na alínea *ggg*) do n.º 1 do artigo 3.º, é bastante amplo, fica por esclarecer se as pessoas cujos dados figuram na base de dados partilhada e que é uma base de dados de devedores são os efetivos utilizadores dos serviços de comunicações eletrónicas, ou se são os que contrataram os serviços.
- 35. Explicando concretamente, da leitura do artigo 126.º não resulta claro se, no caso dos serviços prestados a uma empresa, quem vai integrar a base de dados é a empresa que contrata os serviços de comunicações eletrónicas ou se são os trabalhadores enquanto efetivos utilizadores ("finais") dos serviços.
- 36. Considerando que em causa está uma base de dados "negativa" para as pessoas nela registadas, impedindo-as de celebrar novos contratos de prestação de serviços de comunicação, importa clarificar com precisão o universo dos impedidos, sob pena de haver o risco de discriminação no acesso a serviços de comunicações de uma pessoa singular (no exemplo, acima dado, um trabalhador) a quem não seja imputável o não pagamento das faturas.
- 37. Curiosamente, crê-se que por lapso, a única disposição do artigo 126.º em que se manteve a referência aos assinantes é a que prevê o direito de eliminação dos dados após o pagamento da dívida (cf. alínea h) do n.º 3 do referido artigo).
- 38. A CNPD recomenda, por isso, que seja precisado no artigo 126.º o universo subjetivo de aplicação deste regime relativo ao mecanismo de prevenção da contratação, o qual se afigura dever limitar-se àqueles sobre que recai o dever de pagar os serviços prestados.
  - d. Clarificação de outras disposições legais
- 39. A terminar, duas notas ainda a propósito de disposições da nova Lei das Comunicações Eletrónicas.

- 40. A primeira, para ressalvar que o disposto no n.º 7 do artigo 5.º, em especial, nas alíneas b) e c), apresenta uma redação dúbia quanto ao seu exato sentido ou intenção, devendo ler-se em harmonia com o disposto na Lei do Cartão de Cidadão (Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na atual redação fixada pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto) e na Lei sobre a Chave Móvel Digital (Lei n.º 37/2014, de 26 de junho).
- 41. Em causa está a prescrição nas alíneas b) e c) do n.º 7 do artigo 5.º de utilização de «l...] mejos eletrónicos. de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados, nomeadamente [...] b) Utilizar os meios de autenticação eletrónica com Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito. nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014; c) Adotar a assinatura de documentos com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança [...]».
- 42. Tendo em conta que a Lei n.º 7/2007 (cf. n.ºs 3 e 5 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 18.º-A) e a Lei n.º 37/2014, de 26 de junho (cf. n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 e 2 do artigo 3.º-A) reconhecem sempre ser uma opção dos cidadãos titulares do cartão de cidadão e de chave móvel digital (i.e., reconhecem sempre depender da vontade dos cidadãos) a utilização desses meios para efeito da sua autenticação eletrónica ou para assinatura eletrónica qualificada, esta prescrição dirigida à Autoridade Reguladora Nacional e às demais autoridades só pode significar a imposição a estas entidades de um dever de disponibilizar os meios necessários para que os cidadãos que pretendam utilizar estes mecanismos de autenticação e de assinatura o possam fazer. Paralelamente, quanto aos cidadãos que prestem trabalho nestas autoridades administrativas, essa opção também pode ser assegurada, mas precisamente com caráter opcional, portanto, disponibilizando-se outros meios de autenticação eletrónica em alternativa à utilização do Cartão de Cidadão ou da Chave Móvel Digital.
- 43. Assim, para clarificação do aí disposto, a CNPD sugere que as alíneas b) e c) do n.º 7 do artigo 5.º sejam revistas, sugerindo que se iniciem com «Permitir a utilização dos meios de autenticação eletrónicas [...]» e «Possibilitar a adoção da assinatura [...]», respetivamente.
- 44. A segunda nota serve para recordar que as medidas técnicas de execução que a Autoridade Reguladora Nacional (no caso, a ANACOM) venha eventualmente a aprovar, nos termos do artigo 61.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, podem ter de ser sujeitas a parecer prévio da CNPD, sempre que contenham prescrições relativas a tratamentos de dados pessoais ou que impliquem o tratamento de tais dados (cf. n.º 4 do artigo 36.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º, ambos do RGPD, e alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto).



### III. Conclusão

45. Com os fundamentos supra expostos, relativamente às alterações introduzidas, pelo artigo 3.º da Proposta de Lei, na Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas, a CNPD recomenda a revisão da redação proposta para o n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 10.º, eliminando-se a exemplificação dos dados de localização ou, em alternativa, a referência a dados de localização (mantendo apenas a menção da informação sobre a localização do chamador).

46. No que diz respeito à nova Lei das Comunicações Eletrónicas, a CNPD entende ter de ser eliminado o conceito de remuneração contido na alínea ss) do n.º 1 do artigo 3.º da proposta Lei das Comunicações Eletrónicas, uma vez que aí se reconhece a possibilidade de monetização ou de mercantilização dos dados pessoais, criando um novo fundamento de licitude do tratamento, fora do mandato conferido pelo legislador da União e em violação clara das regras do RGPD (máxime, do n.º 4 do artigo 7.º), para além de inverter a conceção humanista do direito fundamental à proteção dos dados pessoais subjacente à Constituição da República Portuguesa e à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, esquecendo a dignidade da pessoa humana como fim único e último da consagração dos direitos, liberdades e garantias.

47. Ainda quanto à proposta de nova Lei das Comunicações Eletróncias, a CNPD recomenda a revisão:

- a. do n.º 5 do artigo 122.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, de modo a substituir a expressão «não é exigível a identificação das chamadas facultadas a título gratuito [...]» por não são identificadas as chamadas facultadas a título gratuito [...] (cf. supra, pontos 26 a 30).;
- b. do artigo 126.º, no sentido de se especificar o universo das pessoas que podem integrar a base de dados partilhada dos devedores, o qual se afigura dever limitar-se àqueles sobre que recai o dever de pagar os serviços prestados (cf. supra, pontos 32 a 36);
- c. das alíneas b) e c) do n.º 7 do artigo 5.º, para sua clarificação, sugerindo que se iniciem com «Permitir a utilização dos meios de autenticação eletrónicas [...]» e «Possibilitar a adoção da assinatura [...]», respetivamente (cf. supra, pontos 39 a 41).

Lisboa, 25 de maio de 2022

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)